

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMURG - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

Pregão Eletrônico nº 048/2023

Tipo: Menor Preço Global

OBJETO: "A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de brinquedos a serem instalados em playgrounds de praças públicas do Município de Goiânia, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos."

MG COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.108.624/0001-92 e inscrição estadual nº 206.805.856.110, com sede na Avenida Anápolis, nº 100, Conj. 15 Pavimento 06, Edifício NBC Castello Branco, Bairro: Bethaville I, na cidade de Barueri/SP, endereço eletrônico licitacao1@mgcomercial.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada pela Pregoeira e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 048/2023, tendo em vista a decisão de habilitação da empresa DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA, inscrita no CNPJ 09.135.430/0001-95, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recuso foi efetuada em 29/09/2023. E conforme preceitua o item "10.1.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente." Assim, conforme o item 10.1.3 do Edital, tem até o dia 06/10/2023.

2 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que a COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA, por meio de seu Setor de Licitações, através do procedimento de Pregão Eletrônico nº 048/2023, abriu procedimento licitatório visando à contratação de empresa para "A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de brinquedos a serem instalados em playgrounds de praças públicas do Município de Goiânia, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A sessão virtual de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 19/09/2023, às 09h, com o modo de lances sendo "aberto e fechado", ocasião em que os licitantes interessados, estariam presentes na sessão para ofertarem suas propostas de preço. Após a análise das propostas apresentas, seguiu-se com a fase de lances.

Ao final da etapa de lance aberto, a MG COMERCIAL LTDA foi uma das empresas classificadas, para ofertar seu valor no lance "fechado".

Ocorre que a Empresa recorrente, não conseguiu ofertar seu lance no modo fechado por problemas técnicos da plataforma, sendo assim a referida Empresa ficou na 3º colocação.

Questionamos a Pregoeira por ligação, no momento do pregão, sendo nos informado que deveríamos questionar a Plataforma sobre o problema técnico. Dessa forma entramos em contato com a plataforma, repassamos toda informação sobre o ocorrido, foi aberto um chamado para resolver o mesmo.

Mas posteriormente fomos informados pelo portal que esse tipo de solicitação deve ser registrado pelo "agente de contratação (pregoeiro), via ofício". Assim sendo, enviamos todas as informações via e-mail para a Pregoeira,

conforme o portal nos repassou.

Por diversas vezes a continuidade do processo licitatório teve que ser adiado por problemas técnicos, sendo apenas declarado o vencedor do certame, no dia 29/09/2023.

Analizada a documentação de habilitação apresentada, não foi constatada nenhuma irregularidade razão pela qual a empresa recorrida DELVA FARBICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA, foi considerada habilitada.

Considerando que se trata de procedimento submetido à etapa recursal única, o D. Pregoeiro facultou às demais empresas participantes do certame o registro de intenção de apresentação de recurso, o que foi prontamente feito pela empresa recorrente A. MG COMERCIAL LTDA.

Isso, porque, em que pese o conhecimento e o costumeiro acerto da D. Pregoeira e de sua equipe técnica, é evidente que havia um problema técnico junto ao portal. Além disso, há também uma SANÇÃO sob a empresa considerada vencedora do certame.

Como será detalhado adiante, a contratação da empresa recorrida, além de representar violação direta ao instrumento convocatório em razão do não cumprimento do princípio da ISONOMIA, também, comprometerá a própria execução do contrato a ser firmado, produzindo substancial risco de lesão aos interesses do órgão.

Será demonstrado que não se trata de questões interpretativas ou de violações irrelevantes. Ao contrário disso, verifica-se a existência de irregularidade sérias e flagrantes, que demonstram sem sombra de dúvida a absoluta impossibilidade de contratação da empresa recorrida.

Adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente RECURSO, para que seja considerada desclassificada e inabilitada a empresa recorrida.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 Do erro técnico do Portal ao não registrar oferta de lance no modo fechado.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão habilitou erroneamente a empresa recorrida, por entender que a mesma atendeu rigorosamente a todas exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais pela recorrente, iram mostrar o contrário.

Assim sendo, esclarece-se que a empresa recorrente possui o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ao que julga como inapropriado.

No dia e hora marcada para a disputa de lances, nossa empresa se fez presente e participou do mesmo, ofertando seus lances. O modo de disputa escolhido foi o "ABERTO E FECHADO", assim sendo nossa empresa se classificou junto à outras duas empresas para ofertar o valor no lance fechado.

Ocorre que quando a empresa recorrente foi enviar o lance no modo "fechado", não foi possível registrar o mesmo em virtude de um erro, constado por meio de print de tela, do momento, com a seguinte mensagem "LANÇE NÃO REGISTRADO. O ITEM ENCONTRA-SE EM UMA ETAPA DIFERENTE DA QUE ESTAVA NO MOMENTO DO SEU ENVIO".

Dessa forma, foi entrado em contato com o setor de Licitação do referido órgão (COMURG), qual nos foi informado, que deveríamos entrar em contato com a Plataforma e repassar o ocorrido, e assim foi feito. Entramos em contato com a Plataforma, e registramos o fato, conforme documento abaixo.

Assim sendo, enviamos os documentos solicitados para dar continuidade ao chamado em aberto junto portal, conforme documento abaixo.

Posteriormente nosso chamado foi respondido pelo suporte técnico do portal, nos informando que "esse tipo de solicitação deve ser registrada pelo agente de contratação (pregoeiro) via ofício, pois caso seja necessário, o Ministério da Gestão e Inovação solicitará a apuração junto ao seu parceiro tecnológico".

Conforme a resposta obtida, entramos em contato com a Pregoeira Suzana, informado sobre a resposta da Plataforma, via telefone, a mesma solicitou que fosse enviado por e-mail a documentação juntada por nossa empresa. Assim o fizemos, no dia 20 de setembro de 2023, enviamos o e-mail com todas as informações necessárias para que a mesma desse continuidade.

A Ilustríssima Pregoeira, confirmou o recebimento do e-mail no dia 22 de setembro de 2023, conforme reposta por e-mail.

Até o momento não obtivemos nenhuma resposta da Pregoeira referente a solicitação feita. Mas com tudo o que ocorreu ao decorrer do processo licitatório, fica mais do que evidente que havia problemas técnico do órgão junto a plataforma, sendo que esse problema perdurou da disputa de lances, até o momento da habilitação da empresa recorrida.

Até porque a ilustríssima Pregoeira teve que adiar inúmeras vezes a continuidade do processo licitatório, em virtude desses problemas técnicos. Conforme mensagens enviadas por ela mesma no "chat" do Pregão.

Resta demonstrado, no caso em tela, que a inviabilidade por parte da empresa recorrente em não conseguir registrar seu lance no modo fechado, decorreu de problemas técnicos do sistema (o que poderá ser atestado mediante manifestação por parte do próprio sistema).

Do modo que se deu continuidade ao processo licitatório, depois de todas as informações que foram repassadas à Comissão de Licitação da COMURG, houve irregularidade na condução da etapa competitiva do certame.

Isso porque, a uma, em razão do referido participante ter tido o seu direito de ofertar lances prejudicado, e, a outra, por se reputar, ainda que por via oblíqua, teria se configurado potencial ofensa à busca pela proposta mais vantajosa para o órgão, e ao princípio da economicidade, vez que os lances que não puderam ser ofertados pela empresa recorrente, poderiam ter sido de valores inferiores.

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8.666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

TCU entendeu que:

A nosso ver, a regra que os atos devem ser anulados por ilegalidade – sumulada pelo STF 473 – não é absoluta. No caso de licitações, deve-se verificar se as falhas encontradas são meramente formais ou se, em decorrência delas, foram feridos princípios basilares como a isonomia, a economicidade, a moralidade e a publicidade". TCU Processo nº TC-300.147/1998-8. Decisão nº640/1999-Plenário.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As falhas ocorridas no sistema não são meramente "formais", sendo que com a continuidade do processo licitatório, sem antes ter apurado os fatos, para que fosse resolvido, acaba por ferir os princípios basilares da Administração Pública.

Não cabendo o "retorno à fase de Lances (reiniciar a disputa)", não há outra alternativa, se não pela anulação do certame.

2.2 Da Sanção constatada sob o CNPJ da Empresa HABILITADA do certame.

A empresa declarada vencedora do certame, possui sob si uma SANÇÃO, publicada no dia 13/05/2022, conforme documento abaixo.

Vejamos o que diz o item 5.2. subitem "a" do edital:

5.2. Não poderão participar as pessoas jurídicas que tenham sofrido:

a. Empresas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos, bem como declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Art. 87, incisos III e IV da Lei nº. 8.666/93), e caso participe do processo licitatório estará sujeita à penalidades previstas no art. 337-M, §2, da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou impedidas de licitar e contratar no âmbito do Município de Goiânia, de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

Ocorre que a empresa recorrida encontra-se SANCIONADA, e não deveria estar participando de pregões. Conforme item retirado do Edital, quanto "pessoas jurídicas" que não poderiam participar do certame.

A aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar, impede que o particular participe de licitações e celebre contratos com órgãos e entidade da esfera do ente federativo da Administração como um todo. Sendo esse o entendimento dos Tribunais.

Para corroborar, no campo jurisprudencial a seu turno, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento que prevalece, é no sentido que a suspensão temporária de participação em licitação de contratar com a Administração Pública, tem seus efeitos irradiados perante a Administração, como um todo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU EM PARTE A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRADO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento oposto, contra decisão judicial que deferiu liminar em mandado de segurança, impetrado por empresa desclassificada no processo de licitação, para obstar a contratação da vencedora do certame, até a apreciação no presente mandamus.

2. Na forma do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, é possível a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida." 3. Os requisitos são cumulativos, não bastando a possibilidade de ineficácia da medida, é preciso a demonstração do

fundamento relevante, a ser aquilutado a partir da desconstituição da legalidade do ato administrativo impugnado. 4. Os documentos colacionados aos autos denotam ter sido a impetrante submetida a penalidade, referente à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 7º da Lei 10.520/02. 5. O relatório de ocorrência do SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores da Administração Federal), demonstra que a data da desclassificação, em 13/08/2019, a agravada estava impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública. 6. Impossibilidade de se acolher a tese de que a sanção resta adstrita às transações realizadas com o ente sancionador. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a declaração de inidoneidade emitida por um ente tem o condão de repercutir na relação jurídica firmada com "qualquer órgão público do País". 7. Previsão contida no certame o obstar, expressamente, a participação de empresa sancionada na forma do art. 7º da Lei 10.520/02. Desclassificação em alinhamento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 8. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI XXXXX-42.2019.8.19.0000

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. – É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido" (REsp nº 151.567, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 14.04.2003).

Também foi incluída um posicionamento do jurista Marçal Justem Filho quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária, que a seguir transcreve-se:

"pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresente desvio de conduta que o inabilitam para contratar um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança." Para somar a estes argumentos foi incluso também o Acórdão 2.218/2011 do TCU, pois a defesa entende que segue a mesma linha de raciocínio: "4.10.5. já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". (TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1º Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).

Mostrando estes entendimentos, os defendentes demonstram que Marçal Justem Filho, o STJ e o TCU explicam que tanto a suspensão quanto a declaração de inidoneidade têm de ser interpretadas de modo amplo, de maneira a restringir a participação do sancionado de participar de qualquer certame realizado pela Administração Pública em caráter geral.

Houve o seguinte destaque: O Superior Tribunal de Justiça – STJ adota entendimento de que a expressão Administração é abrangente e por isso a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 compreende toda a administração pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federados.

A defesa entende que existe uma mesma aplicação desta afirmação ao art. 7º da lei nº. 10.520/2002.

Para contribuir com esta linha de raciocínio foi adicionada à defesa a decisão do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF, na qual destaca o posicionamento do STJ impetrada na REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgando em 19.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 294; REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25.02.2003, DJ 14.04.2003, p. 208.

A seguir o entendimento do Ministro Celso de Melo:

[...] A doutrina de jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto a extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a referida medida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se: "É irrelevante a distinção entre os termos da Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária e participar de licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública" (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins) "Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora – Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: "(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra uma, apenas descentralizada para melhor executar suas funções: "(fl.189) A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade." (STJ – RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz).

[...]

O eminente Procurador-geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério

Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.): " (...) - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - grifei) " - A Administração Pública é uma, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos, III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV - Recurso improvido." (RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ). Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 - RTJ 168/174), denego o presente mandado de segurança. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2014, Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 30947 DF-DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014. Julgamento 7 de abril de 2014. Relator Min. CELSO DE MELLO).

Ou seja, descumprida está a exigência do item 5.2. subitem "a" do edital, padecendo a sua habilitação de comprovada legitimação para a execução do objeto lícitado.

Isso porque, a Administração pública, sempre deve ser entendida como um todo.

Ante todo o exposto, comprovado o descumprimento do item 5.2. subitem "a" do edital, requer-se que seja conhecido e provido o presente recuso para inabilitar a licitante DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso para:

- a) Anulação do referido certame, em virtude do equívoco na continuação do mesmo, com todos os problemas técnicos que ocorreram;
- b) Se não for o entendimento da Ilustríssima Comissão, pela anulação do certame, que seja a empresa DELVA FABRICAÇÃO DE PELAS EM METAIS, inabilitada por todo o exposto, em razão de haver uma SANÇÃO sob seu CNPJ.

Nesses termos,

pede deferimento.

De Barueri (SP) para Goiânia/GO em 05 de outubro de 2023.

CELMO MOACIR GOMES
MG COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 18.108.624/0001-92

- NO RECURSO APRESENTADO HÁ OUTROS DOCUMENTOS (PRINTS DE TELAS) que servirão para elucidar nossa argumentação perante o RECURSO. NÃO SENDO POSSÍVEL A INCLUSÃO DOS MESMOS NA PLATAFORMA.

- ESTAREMOS ENVIANDO A PEÇA RECURSAL COMPLETA ATRAVÉS DO E-MAIL PARA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

- E-MAIL: licitacao.comurg@gmail.com

Fechar



Companhia urbanização de Goiânia Comurg <licitacao.comurg@gmail.com>

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023

2 mensagens

licitacao1@mgcomercial.com.br <licitacao1@mgcomercial.com.br>
Para: licitacao.comurg@gmail.com

5 de outubro de 2023 às 11:54

Prezados, bom dia,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 048/2023 – SRP

Conforme conversado via ligação telefônica com a Sra. Hendy Adriana, protocolamos junto a Plataforma nossa peça Recursal.

Sendo pela Plataforma impossível anexar o "arquivo", segue o mesmo por e-mail.

Desde já agradecemos e colocamo-nos a disposição para sanar quaisquer dúvidas.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Att,

Andréia

Licitação

(47) 9 9754-0249



RECURSO - MG Comercial - COMURG-GO.pdf
1575K

Companhia urbanização de Goiânia Comurg <licitacao.comurg@gmail.com>

5 de outubro de 2023 às 14:45

Para: licitacao1@mgcomercial.com.br

Boa tarde,

confirmando recebimento.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos



(47) 99794-0849
Av. Anápolis, 100 - Bethaville I
CEP: 09.404-290 - Barueri/SP
comend@mgcomercial.com.br
www.mgcomercial.com.br
Revendedor das Marcas  

image001.png
53K



(47) 99794-0849
Av. Anápolis, 100 - Bethaville I
CEP: 09.404-290 - Barueri/SP
comend@mgcomercial.com.br
www.mgcomercial.com.br
Revendedor das Marcas  

image001.png
53K

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
COMURG – COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

Pregão Eletrônico nº 048/2023

Tipo: Menor Preço Global

OBJETO: “A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de brinquedos a serem instalados em playgrounds de praças públicas do Município de Goiânia, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

MG COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.108.624/0001-92 e inscrição estadual nº 206.805.856.110, com sede na Avenida Anápolis, nº 100, Conj. 15 Pavimento 06, Edifício NBC Castello Branco, Bairro: Bethaville I, na cidade de Barueri/SP, endereço eletrônico licitacao1@mgcomercial.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada pela Pregoeira e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 048/2023, tendo em vista a decisão de habilitação da empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA**, inscrita no CNPJ 09.135.430/0001-95, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recuso foi efetuada em 29/09/2023. E conforme preceitua o item **“10.1.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”** Assim, conforme o item 10.1.3 do Edital, tem até o dia 06/10/2023.

2 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que a **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA**, por meio de seu Setor de Licitações, através do procedimento de Pregão Eletrônico nº 048/2023, abriu procedimento licitatório visando à contratação de empresa para **"A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de brinquedos a serem instalados em playgrounds de praças públicas do Município de Goiânia, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos."**

A sessão virtual de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 19/09/2023, às 09h, com o modo de lances sendo "aberto e fechado", ocasião em que os licitantes interessados, estariam presentes na sessão para ofertarem suas propostas de preço. Após a análise das propostas apresentadas, seguiu-se com a fase de lances.

Ao final da etapa de lance aberto, a **MG COMERCIAL LTDA** foi uma das empresas classificadas, para ofertar seu valor no lance "fechado".

Ocorre que a Empresa recorrente, não conseguiu ofertar seu lance no modo fechado por problemas técnicos da plataforma, sendo assim a referida Empresa ficou na 3ª colocação.

Questionamos a Pregoeira por ligação, no momento do pregão, sendo nos informado que deveríamos questionar a Plataforma sobre o problema técnico. Dessa forma entramos em contato com a plataforma, repassamos toda informação sobre o ocorrido, foi aberto um chamado para resolver o mesmo.

Mas posteriormente fomos informados pelo portal que esse tipo de solicitação deve ser registrado pelo "agente de contratação (pregoeiro), via ofício". Assim sendo, enviamos todas as informações via e-mail para a Pregoeira, conforme o portal nos repassou.

Por diversas vezes a continuidade do processo licitatório teve que ser adiado por problemas técnicos, sendo apenas declarado o vencedor do certame, no dia 29/09/2023.

Analisada a documentação de habilitação apresentada, não foi constatada nenhuma irregularidade razão pela qual a empresa recorrida **DELVA FARBICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA**, foi considerada habilitada.

Considerando que se trata de procedimento submetido à etapa recursal única, o D. Pregoeiro facultou às demais empresas participantes do certame o registro de intenção de apresentação de recurso, o que foi prontamente feito pela empresa recorrente A. MG COMERCIAL LTDA.

Isso, porque, em que pese o conhecimento e o costumeiro acerto da D. Pregoeira e de sua equipe técnica, é evidente que havia um problema técnico junto ao portal. Além disso, há também uma SANÇÃO sob a empresa considerada vencedora do certame.

Como será detalhado adiante, a contratação da empresa recorrida, além de representar violação direta ao instrumento convocatório em razão do não cumprimento do princípio da ISONOMIA, também, comprometerá a própria execução do contrato a ser firmado, produzindo substancial risco de lesão aos interesses do órgão.

Será demonstrado que não se trata de questões interpretativas ou de violações irrelevantes. Ao contrário disso, verifica-se a existência de irregularidade sérias e flagrantes, que demonstram sem sombra de dúvida a absoluta impossibilidade de contratação da empresa recorrida.

Adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente RECURSO, para que seja considerada desclassificada e inabilitada a empresa recorrida.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 Do erro técnico do Portal ao não registrar oferta de lance no modo fechado.

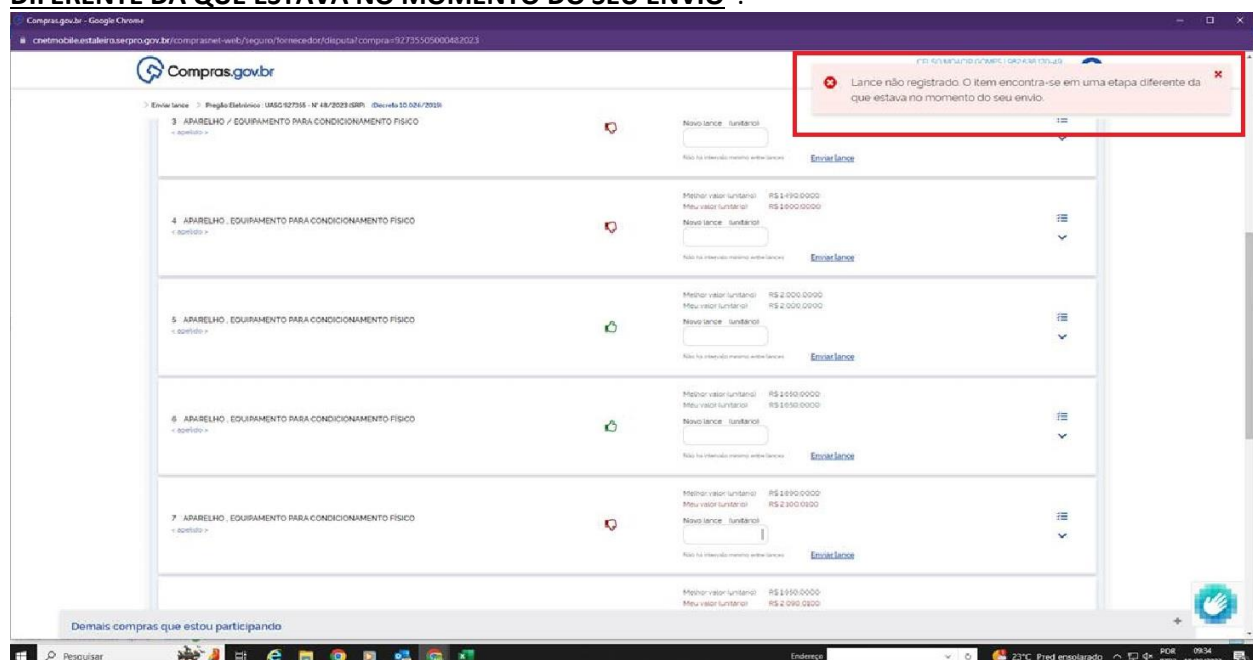
O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão habilitou erroneamente a empresa recorrida, por entender que a mesma atendeu rigorosamente a todas exigências do edital, **de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais pela recorrente, iram mostrar o contrário.**

Assim sendo, esclarece-se que a empresa recorrente possui o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ao que julga como inapropriado.

No dia e hora marcada para a disputa de lances, nossa empresa se fez presente e participou do mesmo, ofertando seus lances. O modo de disputa escolhido foi o **“ABERTO E FECHADO”**, assim sendo nossa empresa se classificou junto à outras duas empresas para ofertar o valor no lance fechado.

Ocorre que quando a empresa recorrente foi enviar o lance no modo “fechado”, não foi possível registrar o mesmo em virtude de um erro, constado por meio de print de tela, do momento, com a seguinte mensagem **“LANÇE NÃO REGISTRADO. O ITEM ENCONTRA-SE EM UMA ETAPA DIFERENTE DA QUE ESTAVA NO MOMENTO DO SEU ENVIO”**.



Dessa forma, foi entrado em contato com o setor de Licitação do referido órgão (COMURG), qual nos foi informado, que deveríamos entrar em contato com a Plataforma e repassar o ocorrido, e assim foi feito. Entramos em contato com a Plataforma, e registramos o fato, conforme documento abaixo.

Nº 2592845

Comprasgov

Chamado aberto via Mexx 2Do em 19/09/2023 10:15
Atendimento iniciado em 19/09/2023 11:59
Solucionado em 21/09/2023 11:42
Chave de ativação do chamado: 6139
Solicitado por: Douglas Adriano Bolloauf, 066.241.439-08,
licitacao2@mgcomercial.com.br
Criado por: Janine Kat da Silva

SLA de Atendimento: 43.75%

SLA de Solução: 22.29%

Status: Encerrado

Categoria*

Compras.gov.br > SIASG > Erro / Indisponibi...

Descrição

Normal B I U G " | E E E E E E E E

Usuário informa que estava participando de um Pregão, e foi convocado para dar lance na modalidade fechada, porém o sistema informa erro lance não registrado.

Nome: Douglas Adriano Bolloauf
CPF: 06624143908
E-mail: licitacao2@mgcomercial.com.br
CNPJ: 18108642000192
UASG: 927355 Pregão: 0482023 (na lei 886)

Assim sendo, enviamos os documentos solicitados para dar continuidade ao chamado em aberto junto portal, conforme documento abaixo.

Nº do chamado

Categoria*

Compras.gov.br

>

Portal de Co...

>

Erro/Indisponibili...

Descrição

Normal

B I U S ”

☰ ☷ ☹ ☺ ☻

☎ ☐ ✎

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO nº048/2023 - COMURG / GO - 18.09.2023 - UASG 927355.

A nossa Empresa foi classificada para participar do LANCE FECHADO, mas ao enviar o nosso lance, ocorreu um erro no Sistema, com a seguinte mensagem LANCE NÃO REGISTRADO. O ITEM ENCONTRA-SE EM ETAPA DIFERENTE EM QUE ESTAVA O MOMENTO DO ENVIO. Dessa forma, nossa empresa não conseguiu participar do LANCE FECHADO. Não sendo possível competir pela primeira colocação.

Anexos

COMURG - GO.JPG

Campos Personalizados

Órgão

COMURG / GO - UASG 927355

Telefone

(62) 3524-8603

Ação

Normal

B I U S ”

☰ ☷ ☹ ☺ ☻

☎ ☐ ✎

Anexe seus arquivos

Posteriormente nosso chamado foi respondido pelo suporte técnico do portal, nos informando que **“esse tipo de solicitação deve ser registrada pelo agente de contratação (pregoeiro) via ofício, pois caso seja necessário, o Ministério da Gestão e Inovação solicitará a apuração junto ao seu parceiro tecnológico”.**

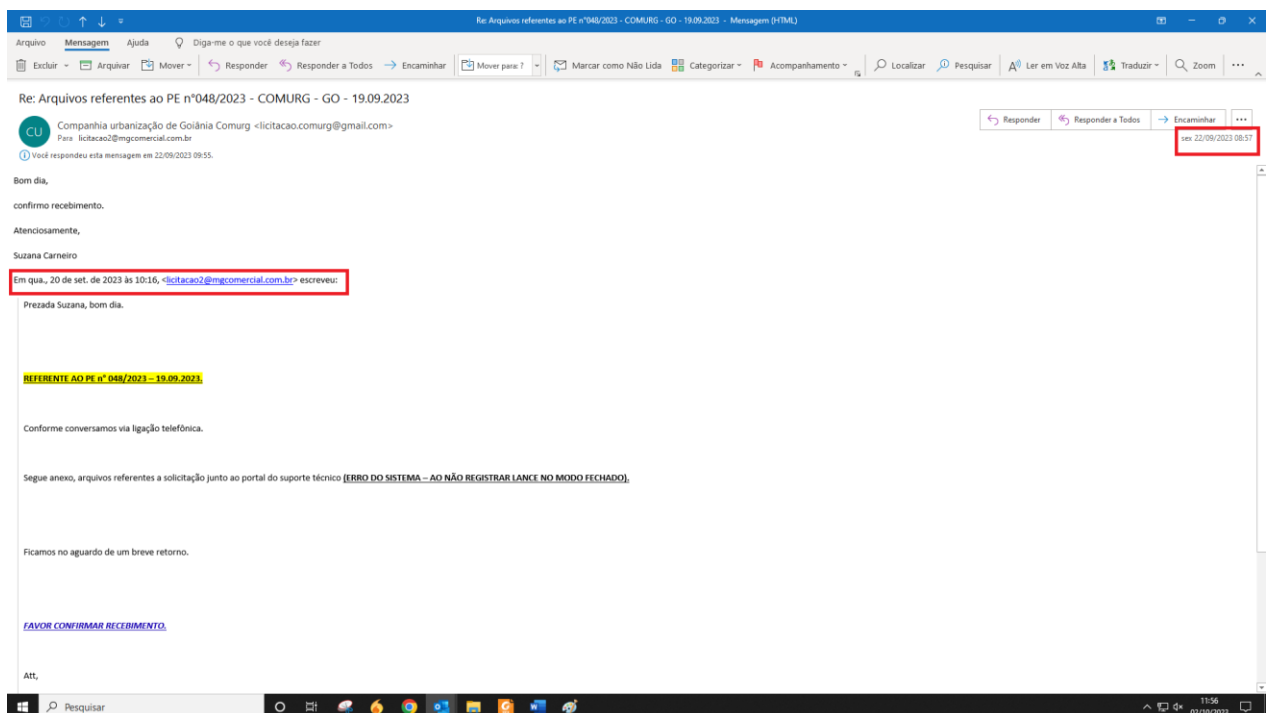
Conforme a resposta obtida, entramos em contato com a Pregoeira Suzana, informado sobre a resposta da Plataforma, via telefone, a mesma solicitou que fosse enviado por e-mail a documentação juntada por nossa empresa. Assim o fizemos, no dia 20 de setembro de 2023, enviamos o e-mail com todas as informações necessárias para que a mesma desse continuidade.

A Ilustríssima Pregoeira, confirmou o recebimento do e-mail no dia 22 de setembro de 2023, conforme reposta por e-mail.



REVENDEDOR
AUTORIZADO DAS
MARCAS:

MOBILE ^{URSSUS}
play



Até o momento não obtivemos nenhuma resposta da Pregoeira referente a solicitação feita. Mas com tudo o que ocorreu ao decorrer do processo licitatório, fica mais do que evidente que havia problemas técnico do órgão junto a plataforma, sendo que esse problema perdurou da disputa de lances, até o momento da habilitação da empresa recorrida.

Até porque a ilustríssima Pregoeira teve que adiar inúmeras vezes a continuidade do processo licitatório, em virtude desses problemas técnicos. Conforme mensagens enviadas por ela mesma no “chat” do Pregão.

Eventos da Licitação		
Evento	Data/Hora	Observações
Alteração equipe	19/09/2023 08:48:41	
Abertura da sessão pública	19/09/2023 09:00:02	Abertura da sessão pública
Encerramento da análise de propostas	19/09/2023 09:10:02	Etapa de análise de propostas encerrada.

CELMO MOACIR
GOMES:982636170
49

Assinado de forma digital por
CELMO MOACIR
GOMES:98263617049
Dados: 2023.10.05 11:21:30
-03'00'

Resta demonstrado, no caso em tela, que a inviabilidade por parte da empresa recorrente em não conseguir registrar seu lance no modo fechado, decorreu de problemas técnicos do sistema (o que poderá ser atestado mediante manifestação por parte do próprio sistema).

Do modo que se deu continuidade ao processo licitatório, depois de todas as informações que foram repassadas à Comissão de Licitação da COMURG, houve irregularidade na condução da etapa competitiva do certame.

Isso porque, a uma, em razão do referido participante ter tido o seu direito de ofertar lances prejudicado, e, a outra, por se reputar, ainda que por via oblíqua, teria se configurado potencial ofensa à busca pela proposta mais vantajosa para o órgão, e ao princípio da economicidade, vez que os lances que não puderam ser ofertados pela empresa recorrente, poderiam ter sido de valores inferiores.

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8.666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

TCU entendeu que:

A nosso ver, a regra que os atos devem ser anulados por ilegalidade – sumulada pelo STF 473 – não é absoluta. No caso de licitações, deve-se verificar se as falhas encontradas são meramente formais ou se, em decorrência delas, foram feridos princípios basilares como a isonomia, a economicidade, a moralidade e a publicidade”. *TCU Processo nº TC-300.147/1998-8. Decisão nº 640/1999-Plenário.*

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As falhas ocorridas no sistema não são meramente “formais”, sendo que com a continuidade do processo licitatório, sem antes ter apurado os fatos, para que fosse resolvido, acaba por ferir os princípios basilares da Administração Pública.

Não cabendo o “retorno à fase de Lances (reiniciar a disputa)”, não há outra alternativa, se não pela anulação do certame.

2.2 Da Sanção constatada sob o CNPJ da Empresa HABILITADA do certame.

A empresa declarada vencedora do certame, possui sob si uma SANÇÃO, publicada no dia 13/05/2022, conforme documento abaixo.

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 09135430000195

LIMPAR

Data da consulta: 27/09/2023 07:53:06

Data da última atualização: 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 09/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 09/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIIM), 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Detalhar	CEIS	09.135.430/0001-95	DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS	SC	Prefeitura Municipal de Ubatuba (SP)	Suspensão	13/05/2022	Não se aplica	1

Vejam os que diz o item 5.2. subitem "a" do edital:**5.2. Não poderão participar as pessoas jurídicas que tenham sofrido:**

a. Empresas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos, bem como declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Art. 87, incisos III e IV da Lei nº. 8.666/93), e caso participe do processo licitatório estará sujeita à penalidades previstas no art. 337-M, §2, da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou impedidas de licitar e contratar no âmbito do Município de Goiânia, de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

Ocorre que a empresa recorrida encontra-se **SANCIONADA**, e não deveria estar participando de pregões. Conforme item retirado do Edital, quanto "pessoas jurídicas" que não poderiam participar do certame.

A aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar, impede que o particular participe de licitações e celebre contratos com órgãos e entidade da esfera do ente federativo da Administração como um todo. Sendo esse o entendimento dos Tribunais.

Para corroborar, no campo jurisprudencial a seu turno, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento que prevalece, é no sentido que a suspensão temporária de participação em licitação de contratar com a Administração Pública, tem seus efeitos irradiados perante a Administração, como um todo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU EM PARTE A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRADO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento oposto, contra decisão judicial que deferiu liminar em mandado de segurança, impetrado por empresa desclassificada no processo de licitação, para obstar a contratação da vencedora do certame, até a apreciação no presente mandamus.

2. Na forma do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, é possível a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida." 3. Os requisitos são cumulativos, não bastando a possibilidade de ineficácia da medida, é preciso a demonstração do fundamento relevante, a ser aquilutado a partir da desconstituição da legalidade do ato administrativo impugnado. 4. Os documentos colacionados aos autos denotam ter sido a

impetrante submetida a penalidade, referente à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 7º da Lei 10.520/02. 5. O relatório de ocorrência do SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores da Administração Federal), demonstra que a data da desclassificação, em 13/08/2019, a agravada estava impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública. 6. Impossibilidade de se acolher a tese de que a sanção resta adstrita às transações realizadas com o ente sancionador. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a declaração de inidoneidade emitida por um ente tem o condão de repercutir na relação jurídica firmada com "qualquer órgão público do País". 7. Previsão contida no certame o obstar, expressamente, a participação de empresa sancionada na forma do art. 7º da Lei 10.520/02. Desclassificação em alinhamento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 8. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI XXXX-42.2019.8.19.0000

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido" (REsp nº 151.567, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 14.04.2003).

Também foi incluída um posicionamento do jurista Marçal Justem Filho quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária, que a seguir transcreve-se:

“pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresente desvio de conduta que o inabilitam para contratar um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.” Para somar a estes argumentos foi incluso também o Acórdão 2.218/2011 do TCU, pois a defesa entende que segue a mesma linha de raciocínio: “4.10.5. já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a “administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das

fundações por ele instituídas ou mantidas”. (TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).

Mostrando estes entendimentos, os defendentes demonstram que Marçal Justem Filho, o STJ e o TCU explicam que tanto a suspensão quanto a declaração de inidoneidade têm de ser interpretadas de modo amplo, de maneira a restringir a participação do sancionado de participar de qualquer certame realizado pela Administração Pública em caráter geral.

Houve o seguinte destaque: O Superior Tribunal de Justiça – STJ adota entendimento de que a expressão Administração é abrangente e por isso a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 compreende toda a administração pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federados.

A defesa entende que existe uma mesma aplicação desta afirmação ao art. 7º da lei nº. 10.520/2002.

Para contribuir com esta linha de raciocínio foi adicionada à defesa a decisão do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF, na qual destaca o posicionamento do STJ impetrada na REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgando em 19.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 294; REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25.02.2003, DJ 14.04.2003, p. 208.

A seguir o entendimento do Ministro Celso de Melo:

[...] A doutrina de jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto a extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a referida medida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se: “É irrelevante a distinção entre os termos da Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária e participar de licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública” (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins) ‘Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora – Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: ‘(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra uma, apenas descentralizada para melhor executar suas funções: ‘(fl.189) A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.’ (STJ – RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz).

[...]

O eminente Procurador-geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.): “ (...) – É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. – A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. – A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – grifei) “ – A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II – A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos, III – Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV – Recurso improvido.” (RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ).

Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 – RTJ 168/174), denego o presente mandado de segurança. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2014, Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 30947 DF-DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014. Julgamento 7 de abril de 2014. Relator Min. CELSO DE MELLO).

Ou seja, descumprida está a exigência do item 5.2. subitem “a” do edital, padecendo a sua habilitação de comprovada legitimação para a execução do objeto licitado.

Isso porque, a Administração pública, sempre deve ser entendida como um todo.

Ante todo o exposto, comprovado o descumprimento do item 5.2. subitem “a” do edital, requer-se que seja conhecido e provido o presente recuso para inabilitar a licitante DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso para:

- a) Anulação do referido certame, em virtude do equívoco na continuação do mesmo, com todos os problemas técnicos que ocorreram;

- b) Se não for o entendimento da Ilustríssima Comissão, pela anulação do certame, que seja a empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PELAS EM METAIS**, inabilitada por todo o exposto, em razão de haver uma SANÇÃO sob seu CNPJ.

Nesses termos,

pede deferimento.

De Barueri (SP) para Goiânia/GO em 05 de outubro de 2023.

CELSO MOACIR
GOMES:98263617049

Assinado de forma digital por CELSO
MOACIR GOMES:98263617049
Dados: 2023.10.05 11:22:47 -03'00'

CELSO MOACIR GOMES
MG COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 18.108.624/0001-92

- NO RECURSO APRESENTADO HÁ OUTROS DOCUMENTOS (PRINTS DE TELAS) que servirão para elucidar nossa argumentação perante o RECURSO. NÃO SENDO POSSÍVEL A INCLUSÃO DOS MESMOS NA PLATAFORMA.
- ESTAREMOS ENVIANDO A PEÇA RECURSAL COMPLETA ATRAVÉS DO E-MAIL PARA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
- E-MAIL: licitacao.comurg@gmail.com.